



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0007658-63.2019.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 41/2019, interposto pela empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2019 interposta pela empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**, CNPJ nº 00.028.986/0001-08.

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 16/12/2019, segunda-feira. Uma vez que foi encaminhada na quinta-feira, dia 12/12/2019, é tempestiva.

## **2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de modernização tecnológica com o fornecimento do projeto executivo de 02 elevadores e substituição integral de 01 elevador, incluindo o fornecimento de todas as soluções tecnológicas necessárias, dos serviços de instalação e de manutenção preventiva e corretiva e de garantia, alegando, em síntese, que:

2.1. O procedimento licitatório deve ser como licitação tradicional e não pelo Sistema de Registro de Preços, dada a complexa natureza do seu objeto;

- 2.2. O cronograma físico-financeiro poderá trazer ônus demasiado à Contratada, dado o alto investimento inicial necessário para aquisição de materiais e prestação dos serviços;
- 2.3. As multas definidas no instrumento convocatório poderão ultrapassar 10%, já que não há previsão de limitação à aplicação das penalidades, que também traz a incidência de penalidades sobre o valor total do contrato, em desarmonia com os princípios administrativos e constitucionais;
- 2.4. O instrumento convocatório e minuta contratual não trazem previsão de reajuste e correção dos preços avençados, ferindo os princípios que regem a matéria administrativa;
- 2.5. O edital dispõe que a Contratante poderá rescindir unilateralmente a avença, mesmo sem culpa da Contratada, sem que lhe seja devido qualquer tipo de indenização, devendo haver indicação das penalidades que a Administração Pública pode vir a sofrer nos casos de rescisão unilateral;
- 2.6. O instrumento convocatório veda a possibilidade de subcontratação, e no ramo de elevadores esta é imperiosa com vistas a melhor atender a atividade-fim, requerendo a possibilidade de subcontratação de 30% de serviços acessórios ao contratado;
- 2.7. O prazo para atendimento de emergência mostra-se completamente exíguo, devendo haver previsão de prorrogação por igual período a pedido da Contratada;
- 2.8. O prazo de 24h para atendimento às chamadas normais de assistência técnica também pode se revelar completamente exíguo, dependendo do caso, em especial quando necessária substituição de peças, devendo ser excluído, ou caso mantido, alterado para 20 (vinte) dias úteis com possibilidade de prorrogação;
- 2.9. A exigência de apresentação de manual de instruções e dossiê técnico, cópia do projeto executivo e certificados de ensaio de tipo é desarrazoada, visto que ali está a propriedade intelectual da empresa, devendo ser retirada tal exigência;
- 2.10. O edital é omisso no que diz respeito às excludentes de responsabilidade tais como casos fortuitos ou de força maior decorrentes da intervenção de fatores externos, e atos de terceiros como vandalismo, devendo ser incluída essa previsão;
- 2.11. Solicita pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de cessão de uma sala de acesso restrito à empresa para guarda de materiais necessários à execução do contrato, bem como se há possibilidade de emissão de notas fiscais em dois CNPJs.

Cita orientação SEBRAE quanto margem de lucros de empresas, a Lei de Licitações e edital similar publicado para, ao final, solicitar a republicação do Edital nº 41/2019 com as alterações apontadas.

### **3 – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE**

3.1. Quanto às questões impugnadas no Termo de Referência, solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela contratação, que assim aduz:

Sr. Pregoeiro,

Publicado o edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2019 a interessada Elevadores Atlas Schindler Ltda apresentou impugnação alegando em síntese:

1. Entende o impugnante que o sistema de registro de preços não se revelaria o tipo de licitação mais adequado para o objeto, vez que são equipamentos mecânicos altamente **complexos e feitos sob medida para cada tipo de instalação**, levando-se em consideração as **peculiaridades construtivas** dos locais onde serão instalados. Alega ainda que o registro de preços seria mais adequado em caso de compras em que o objeto é padronizado, sendo que, no presente caso, cada licitante tem tecnologias próprias e os locais onde serão instalados são diferentes. Por fim aduz que a modernização dos elevadores demanda **prévia fabricação e aquisição dos diversos componentes**, de modo que sujeitará a contratada a voluptuosas despesas não reembolsadas.

**Nossas considerações: a impugnação desse ponto não deve prosperar.** As alegações de fabricação de peças sob medida e peculiaridades construtivas são desarrazoadas, vez que o item 6 do termo de referência oportuniza aos licitantes a vistoria prévia das instalações e equipamentos, além do mais, a impugnante é a fabricante dos dois elevadores a modernizar e o terceiro será substituído em sua integralidade, sendo, nas circunstâncias do caso, a licitante mais bem informada acerca dos equipamentos a modernizar. Ao final de suas razões a impugnante alega que deverá realizar prévia fabricação e aquisição de componentes diversos. Ora, quaisquer fornecedores de produtos deverão adquiri-los previamente para realizar o fornecimento, parece-nos mais que a impugnante quer sujeitar a Administração à sua estratégia de alavancagem operacional e métodos de melhorar sua eficiência financeira. Não é praxe da Administração pagar pelo que ainda não recebeu. Se assim o fizesse prejudicaria o próprio procedimento de fiscalização da contratação. A adoção do sistema de registro de preços está devidamente justificada no item 3 (três) do termo de referência, sendo prerrogativa da Administração fazê-lo.

2. Alega merecer reforma o cronograma físico-financeiro, ante a existência de outras fases que envolvem custos precedentes à entrega e instalação dos elevadores, requerendo adiantamento de parcela de ao menos 40% da contratação.

**Nossas considerações:** o impugnante assevera o que já foi alegado no item 1 acima, servindo igualmente nossas considerações naquele item, e mais, o cronograma foi cuidadosamente elaborando levando-se em conta o cumprimento de cada etapa **não havendo para a Administração razões para sua reforma.**

3. Aduz que as multas previstas são elevadas, podendo ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total da contratação, não havendo limite global. Requer, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a limitação dos percentuais de multa em todos os casos, limitando o percentual para o máximo de 10% sobre o valor do contrato, inclusive com a cumulação de multas. Questiona ainda a base de cálculo na qual incidirão os percentuais, entendendo que havendo parcelas adimplidas exitosamente, não deveria parcela residual tomar o valor global da contratação como base de cálculo.

**Nossas considerações:** as multas ora reclamadas encontram guarida nos arts. 86 e 97, II, da Lei 8.666/93. Estas destinam-se a compensar os prejuízos causados por atrasos injustificados na execução do objeto contratado. Destaque-se que as multas aplicáveis possuem fato geradores distintos e suas limitações são sopesadas pela Administração superior diante dos fatos concretos, após processo administrativo em que são assegurados a ampla defesa e o contraditório, ocasião em que a autoridade aplicará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sopesando os danos eventualmente causados à Administração. Assim sendo, **somos pelo não acolhimento do pedido.**

4. Alega omissão quanto a reajuste e correção de preços, o que entende ser obrigatório nos contratos administrativos, especialmente em casos de prorrogação, requerendo ao final que seja previsto o reajuste de preços no contrato, garantindo-se a manutenção do equilíbrio financeiro durante a relação contratual.

**Nossas considerações:** Quanto à atualização monetária decorrente de mora no pagamento está devidamente prevista no parágrafo segundo da cláusula 4<sup>a</sup> da minuta do contrato. Já em relação a reajuste de preços, a princípio, os preços registrados em ata deverão ser cumpridos pelo contratado até o final de sua vigência. Contudo, por motivos supervenientes, os licitantes poderão fazer uso da **cláusula 18.8.3 do edital**. Portanto, **pelo não acolhimento da inclusão de cláusula de reajuste.**

5. Ataca a cláusula 11<sup>a</sup> da minuta do contrato, a qual facilita a Administração a rescindir unilateralmente o contrato nas hipóteses previstas no art. 78, inciso I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, entendendo que seu teor contraria as disposições legais e que seria fundamental a necessidade de constar no edital as penalidades a que a Administração estaria sujeita em caso de se valer desta prerrogativa.

**Nossas considerações:** o impugnante parece não ter entendido o teor na norma. Não há falar em penalidades impostas à Administração em caso de rescisão motivada pela concretude dos fatos dispostos no art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, vez que estas penalidades seriam impostas ao contratado.

6. Requer abertura para possibilitar a subcontratação de serviços acessórios no percentual de 30%, enfatizando que a subcontratação em que tem interesse seria da montagem dos equipamentos.

**Nossas considerações: a subcontratação é permitida nos termos do item 9 do termo de referência e, quanto à instalação dos equipamentos entendemos a impossibilidade de subcontratar pois é parcela relevante do objeto.**

7. Alega exiguidade do prazo para atendimento de chamados de emergenciais.

**Nossas considerações:** não obstante abalizada argumentação, a **impugnação desse ponto não deve prosperar**, por duas razões: a uma, pela manutenção do bem maior, a vida dos usuários, pois há

possibilidade de algum passageiro ser acometido por um mau súbito, requerendo resgate imediato, desta forma, entendemos que o prazo de 30 (trinta) minutos descrito no item 7.3.3 do termo de referência, em casos emergenciais como o de pessoas presas, deve ser mantido. A duas, pela reduzida possibilidade de paralisação dos equipamentos em caso de adequadas manutenções corretivas e preventivas, e, ainda, que o problema de falta de energia por parte da concessionária é suportado no prédio anexo pela utilização de gerador e, embora o elevador do prédio sede não tenha cobertura do gerador, os elevadores modernizados devem possuir dispositivo de resgate automático que movimenta o elevador até o pavimento mais próximo, conforme item 5.16 do termo de referência. Ademais, o atual contrato de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores já contempla o prazo de 30 (trinta) minutos, não tendo sido observado nesse período qualquer registro de desconformidade no atendimento.

8. Alega exiguidade do prazo para atendimento descrito no item 7.2.2 do termo de referência.

**Nossas considerações:** transcrevemos abaixo a íntegra do dispositivo combatido e seu subsequente:

**“7.2.2. A CONTRATADA deverá atender às chamadas normais de assistência técnica corretiva, assim consideradas as chamadas realizadas pela Fiscalização nos casos de funcionamento deficiente ou de ocorrência de defeitos e falhas que não ocasionem a paralisação dos elevadores e riscos à segurança dos passageiros **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, restituindo as condições padrão de operação e segurança dos equipamentos no mesmo dia do atendimento.”**

**“7.2.3. Os serviços de manutenção corretiva necessários, que interfiram no funcionamento normal do expediente do TRE/PI, desde que não sejam emergenciais, deverão ser executados no menor prazo possível, fora do horário normal de expediente, em finais de semana ou feriados, após prévia comunicação a fiscalização para adoção das providências cabíveis como anuência a execução e liberação de acessibilidade.”**

Pois bem. A impugnante não atentou que o prazo estabelecido no dispositivo é para pequenos reparos que não comprometem de imediato a paralisação dos elevadores e a segurança dos usuários, conforme destacado em vermelho. Note-se que o item seguinte do TR, 7.2.3, nesses casos, permite a dilação de prazo para horários e até dias posteriores, inclusive em finais de semana, desde que os serviços não sejam emergenciais. Do exposto, entendemos que, nesse ponto, a impugnação também não deve ser acolhida.

Clareando a preocupação da licitante, reportamo-nos aos itens 7.3.5, alínea b e 7.6.3 do TR, os quais transcrevemos adiante:

“7.3.5. Com relação a interrupção de funcionamento

...

b) A interrupção de funcionamento em caso de defeitos deverá ter **duração compatível com o tempo necessário ao imediato conserto**. Os mesmos conceitos são válidos para os casos de consertos ou reparos com caráter preventivo ou geral;”

## **7.6. DOS PRAZOS E DOS HORÁRIOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**7.6.3. Os prazos poderão ser dilatados por acordo entre as partes, desde que não causem prejuízos a Contratante, devendo constar na chamada o prazo acordado quando diferir do disposto neste item.**

Dos dispositivos, observa-se que os prazos para as efetivas manutenções não programáveis (corretivas) não são rígidos, podendo ser aferidos e dilatados por acordo entre as partes, dentro de um lapso temporal razoável para o atendimento da demanda e especificado em documento.

9. Lesão aos direitos autorais da contratada: a impugnante insurgiu-se contra o item 18.43 do termo de referência.

**Nossas considerações:** Quanto ao manual de instruções de uso: entendemos ser atributo de todo e qualquer bem que venhamos a adquirir, é o manual do usuário, que visa a correta utilização do equipamento e a segurança dos usuários.

Quanto ao manual de instruções para manutenção: este manual tem como objetivo a indicação das rotinas de manutenção dos equipamentos, indicando periodicidade e elementos a serem revisados, a exemplo de manuais de veículo, etc, podendo inclusive constar no manual do usuário.

Quanto à cópia dos projetos executivos: E nosso entendimento embora gerado em auto cad, a entrega do projeto executivo que deverá ser entregue em mídia eletrônica, **poderá ser em formato tipo pdf**, não expondo detalhes técnicos construtivos da contratada.

10. Responsabilidade por atos de terceiros: alega omissão no instrumento convocatório acerca de excludentes de responsabilização em casos fortuitos ou de força maior.

**Nossas considerações:** não há omissão, basta ver o item 18.6 do termo de referência.

11. Pedido de cessão de sala com acesso restrito para guarda de materiais.

**Nossas considerações:** não há omissão, basta ver o item 18.30 do termo de referência.

12. Possibilidade de emissão de notas fiscais por dois CNPJ.

**Nossas considerações:** entendemos que deve ser mantida a decisão do **Sr. Pregoeiro contida no do SEI n.º 0856569**.

Concluindo, não há de ser amparada quaisquer das reivindicações da impugnante.

Apresentadas as considerações, subscrevemos.

ENARQ

No tocante à emissão de Notas Fiscais pela Matriz ou Filial, após consulta à nossa Unidade financeira entendemos necessidade de observância às seguintes recomendações do TCU:

Acórdão 1.573/2008 – Plenário

(...)

9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração”.

Acórdão 3.551/2008 – Segunda Câmara

(...)

11.3.8. atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de

serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência”.

Não merece, pois, prosperar a irresignação da empresa quanto a este ponto.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante das informações colhidas junto às Unidade técnicas, bem como amparado na legislação, nos princípios constitucionais e nos princípios regedores das licitações, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 13 de dezembro de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO